



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16327.720211/2014-23 |
| RESOLUÇÃO | 1402-001.873 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 28 de janeiro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 12-89.723, prolatado pela 9ª Turma da DRJ/RJ1, que negou provimento à manifestação de inconformidade e

julgou improcedente a impugnação mantendo o lançamento de ofício da multa por compensação não homologada, no percentual de 50%.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

“Consoante informado no Despacho Decisório de fls. 191 a 202, o presente processo foi formalizado para dar continuidade à análise dos PER/DCOMPs abaixo relacionados, fls. 02 até 33 e fls 133 até 147, por meio dos quais a Interessada declarou a compensação de supostos créditos originados em pagamentos feitos com valores maiores que o devido a título de IRPJ e CSLL - R\$ 8.078.944,21 e R\$ 4.834.115,94, respectivamente -, apurados no ajuste do ano-calendário de 2010, com débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

| PER/DCOMP n.º | Crédito | Valor (RS) | Período de Apuração | Débito | Valor (RS) |
|--------------------------------|---------|--------------|---------------------|----------------|--------------|
| 00472.37808.160911.1.3.04-5835 | IRPJ | 8.004.439,61 | 31/12/2010 | Cofins-08/2011 | 925.979,76 |
| 28493.61397.281011.1.3.04-0054 | IRPJ | 7.143.783,64 | 31/12/2010 | IRPJ-09/2011 | 920.941,74 |
| 07597.89382.101111.1.3.04-9425 | IRPJ | 6.295.224,03 | 31/12/2010 | IRPJ-10/2011 | 1.922.646,95 |
| | | | | CSLL-10/2011 | 893.925,03 |
| | | | | Pis-10/2011 | 296.473,93 |
| | | | | Cofins-10/2011 | 1.824.454,94 |
| 15591.58310.151211.1.3.04-1012 | IRPJ | 1.782.381,65 | 31/12/2010 | Pis-11/2011 | 96.226,78 |
| | | | | Cofins-11/2011 | 592.164,82 |

| | | | | | |
|--------------------------------|------|--------------|------------|----------------|--------------|
| 33792.61696.231211.1.3.04-0110 | IRPJ | 1.158.103,42 | 31/12/2010 | IRPJ-11/2011 | 1.277.040,64 |
| 10187.08455.191011.1.3.04-6500 | CSLL | 2.260.185,70 | 31/12/2010 | Pis-09/2011 | 196.460,45 |
| | | | | Cofins-09/2011 | 1.208.987,40 |
| 16307.22743.281011.1.3.04-9086 | CSLL | 965.200,12 | 31/12/2010 | CSLL-09/2011 | 625.503,59 |
| | | | | IRPJ-09/2011 | 422.028,10 |

2. Segundo consta do Despacho Decisório em apreço, fls.191 a 202, os PER/DCOMP's iniciais com a demonstração do crédito de IRPJ e CSLL, vide demonstrativo abaixo, foram examinados manualmente e o Sistema de Controle do Crédito – SCC foi alimentado com o resultado da análise. Todavia, os demais PER/DCOMPs vinculados (ora em análise) não foram agrupados pelo SCC para fins de apreciação e decisão conjuntas.

| PER/DCOMP n.º | Crédito | Crédito original (RS) | Processo atribuído | Situação |
|--------------------------------|---------|-----------------------|----------------------|--------------------------|
| 06030.31505.290811.1.3.04-2647 | IRPJ | 8.078.944,21 | 16327.904610/2013-64 | Apresentada manifestação |
| 09570.42882.260911.1.3.04-0340 | CSLL | 4.834.115,94 | 16327.905148/2013-12 | Apresentada manifestação |

3. Com o fito de trazer maiores esclarecimentos para a análise das questões, extrai os textos seguintes do supracitado Despacho Decisório:

(...) 3 Assim, o presente processo abarcará somente os demais PER/DCOMPs vinculados aos mesmos pagamentos de IRPJ e CSLL alegados indevidos, cuja procedência do direito creditório já foi averiguado e decidido administrativamente, tendo seguido o fluxo eletrônico. Os demais itens do

presente Relatório e a Fundamentação foram extraídos ou baseados no relatório no qual é apresentado o resultado da análise mencionada, anexado ao processo de guarda de documentos de n.º 16327.721245/2012-73.

4 A contribuinte foi instada a esclarecer o motivo para considerar os pagamentos efetuados a título de IRPJ e CSLL como indevidos, bem como as circunstâncias que provocaram os recolhimentos; a especificar em qual conta pertinente à apuração do imposto e da contribuição teria havido alteração, demonstrando a recomposição das bases de cálculo devidamente relacionada às linhas da DIPJ; e a sustentar as alegações com os documentos contábeis pertinentes.

5 Em relação ao Imposto de Renda Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital, foi solicitado o comprovante de Retenção do Imposto de Renda, a cópia dos documentos contábeis e fiscais que comprovassem que o montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital sobre os quais incidiram o Imposto de Renda na Fonte foram computados na determinação do lucro real, a cópia das folhas da Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), caso o valor declarado a título de IR pago no exterior fosse proveniente de anos anteriores e a cópia das Demonstrações Financeiras correspondentes, a fim de comprovar a tributação dos lucros auferidos no exterior.

6 Em atendimento à intimação, aduziu que no cálculo original do IRPJ a pagar havia desconsiderado o imposto recolhido no exterior, no valor de R\$ 8.442.043,20, salientando, todavia, que o lucro auferido fora somado ao lucro real. Acrescentou que o total do imposto pago no exterior montaria US\$ 9.762.000,00, ou R\$ 16.563.401,40. Apresentou breve relato, sem tradução oficial, de que a legislação americana tem a previsão legal para incidência do imposto de renda pago onde se auferiu lucro, rendimento ou ganho efetivo, e justificou que a legislação completa daquele país com tradução juramentada seria entregue no prazo de 10 dias.

7 Em relação ao cálculo do imposto passível de dedução, afirmou que a base apurada de R\$ 41.341.231,52 tem como limite de compensação 40% sobre o total do imposto (IRRF) pago no Brasil, ou seja, o valor total do imposto devido é de R\$ 16.536.492,61, portanto, a compensação final é de R\$ 13.507.269,12. E comprovando a apuração do lucro enviou cópia dos balanços e DREs das empresas Itaú USA (doc. 10.1), Itaú Middle East (doc. 10.2) e Itaú Securities (doc. 10.3), em Reais e em Moeda Local, de 31/12/2010. Demonstrou em tabela o cálculo que teria dado origem ao valor subtraído, por controlada no exterior. Por fim, asseverou que o imposto pago no exterior seria decorrente do próprio ano-calendário e dessa forma não haveria valores controlados no Lalur.

8. Complementando a resposta à intimação, trouxe a tradução juramentada de parte da legislação americana nas esferas federal, estadual e municipal que regulamentam a matéria naquele país, a fim de comprovação da natureza do tributo.

9. De igual forma, no que concerne à CSLL, afirmou que no cálculo original da contribuição a pagar havia desconsiderado o imposto recolhido no exterior, no valor de R\$ 4.894.712,94. Em relação à base de cálculo, acrescentou que a empresa adicionou Provisão de Multas sobre Provisão de Contingência, no valor de R\$ 92.575,71, e ainda Lucros Disponibilizados por Coligadas e Controladas no Exterior, no montante de R\$ 1.296.688,79. Foram entregues Demonstrativo de apuração da base de cálculo da contribuição, cópia do livro de apuração da base de cálculo da CSLL, da DIPJ, da conta onde foi registrada a contribuição paga e a compensar e das contas onde são demonstradas as compensações efetuadas com o saldo credor pleiteado. (...)

13 Inicialmente, cumpre esclarecer que em relação ao suposto imposto pago no exterior, a Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 21, parágrafo único, permite que o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder ao valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, pode ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição à base de cálculo dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição. Assim, deve-se primeiramente averiguar se havia saldo de imposto pago no exterior, após a compensação com o IR devido no Brasil, para ser utilizado na dedução da CSLL devida. Como já informado no Relatório, a análise foi realizada ao se apreciar a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 06030.31505.290811.1.3.04-2647, e o resultado será exposto nos termos que seguem. (...)

16 Passemos à análise dos documentos trazidos em atendimento à intimação. Como se depreende da tabela apresentada pela contribuinte para responder ao item 5.1 da intimação, o imposto teria se originado nas atividades desenvolvidas por três controladas, nas quais deteria noventa e nove por cento de participação, de acordo com a ficha 34 da DIPJ. Verifica-se, na tabela, que apenas as controladas Itaú USA e Itaú Middle East teriam sofrido a tributação de suas receitas e consequente despesa de imposto, nos montantes de R\$ 12.210.580,33 e R\$ 1.296.688,79.

17 Todavia, apenas foram trazidos para averiguação supostos comprovantes de recolhimento da controlada Itaú USA, já que todos os documentos fazem referência àquela nação, nas esferas federal, estadual e municipal. Destarte, não há provas de qualquer imposto incidente sobre o lucro advindo das operações da controlada Itaú Middle East.

18 Em relação ao imposto pago, a princípio, pela controlada sediada nos Estados Unidos, observa-se que o total do imposto adicionado ao lucro apurado (R\$ 12.210.580,33) não corresponde ao total dos recolhimentos demonstrados pela contribuinte (R\$ 16.563.401,40). *Conforme esclarece o parágrafo 7º, artigo 1º, da IN SRF n.º 213, de 2002, o lucro a ser computado na determinação do lucro real deve ser considerado pelo seu valor antes de descontado o tributo pago no país de origem.*

19. *O parágrafo 4º, artigo 14, da mesma IN, estabelece nos termos da lei que a compensação do imposto será efetuada de forma individualizada, sendo vedada a consolidação de tributos correspondentes a diversas controladas. Ainda que não se possa afirmar, já que não foram trazidos os documentos de arrecadação pertinentes às controladas situadas nos Emirados Árabes Unidos, e tendo em vista a deficiência das informações prestadas pela contribuinte, inferiu-se que, no cômputo do imposto passível de utilização no Brasil, o tributo pago nos Estados Unidos foi parte imputado à controlada nos Estados Unidos e parte imputada à controlada nos Emirados Árabes. Da resposta trazida, extrai-se que a base apurada de R\$ 41.341.231,52 tem como limite de compensação 40% sobre o total do imposto (IRRF) pago no Brasil, ou seja, o valor total do imposto devido é de R\$ 16.536.492,61, portanto, a compensação final é de R\$ 13.507.269,12. Cotejando esse valor afirmado pela contribuinte como o passível de compensação final, observou-se na tabela que ele corresponde ao resultado da soma dos impostos ditos como pagos pela Itaú USA e Itaú Middle East. Conforme já aduzido, o cálculo do limite do imposto a ser aproveitado deve ser individualizado.*

20. *Há que se chamar a atenção para a incoerência nas informações prestadas pela interessada. A Demonstração do Resultado do Exercício, em reais, da controlada Itaú USA aponta um lucro antes da dedução dos impostos de R\$ 18.713.059,85, enquanto o imposto apurado corresponderia a R\$ 395.357,60, valores que não estão refletidos na reconstituição do cálculo, demonstrada em tabela, dos lucros oferecidos à tributação e dos limites do imposto compensável. O parágrafo 2º, artigo 6º, da IN SRF n.º 213, de 2002, exige que, após tradução em idioma nacional e conversão dos valores em reais, as contas e subcontas das demonstrações financeiras feitas no exterior devem ser classificadas consoante as normas da legislação brasileira a fim de obter a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. As divergências, portanto, invalidam o documento apresentado.*

21. *Ressalta-se, ainda, que de acordo com os parágrafos 5º e 6º, artigo 6º, da IN SRF n.º 213, de 2002, as demonstrações financeiras em Reais devem ser transcritas no livro Diário da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, e acompanhadas das demonstrações levantadas no exterior que serviram como base, exigências não atendidas pela interessada.*

22. Quanto aos comprovantes da arrecadação solicitados, importa tecer algumas considerações. Para fins da compensação, o parágrafo 2º, artigo 26, da Lei n.º 9.249, de 1995, estabelece dupla exigência, de que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

23 A Lei n.º 9.430, de 1996, por meio do seu artigo 16, parágrafo 2º, visou a simplificar a forma de comprovação do imposto pago no exterior a ser compensado no País, ao consentir que o reconhecimento pelos órgãos citados seja substituído pela apresentação da legislação do país de origem do lucro, onde estaria previsto a incidência do imposto de renda pago por meio do mesmo documento de arrecadação trazido, e das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros oriundos do exterior, nas quais estaria registrado o recolhimento efetuado.

24. Ainda que a legislação preveja a entrega do documento de arrecadação, acompanhado da lei estrangeira na qual está prevista a incidência do imposto, tal previsão não afasta a necessidade de que o documento seja hábil e suficiente para certificar que de fato se prestou para a realização do recolhimento. Aos olhos da autoridade tributária brasileira, os documentos trazidos aos autos correspondem tão somente a formulários preenchidos, já que não possuem qualquer chancela ou não são revestidos de alguma marca ou sinal que mereça confiança e, portanto, possa ser aceita como válida para aquele fim.

25 Cabe consignar o que consta no Perguntas e Respostas da DIPJ 2011, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil, acompanhado da base legal para a exigência:

074 É obrigatória a tradução de declarações, demonstrativos e documentos elaborados em idioma estrangeiro?

Sim. Qualquer documento redigido em língua estrangeira, para produzir efeitos legais no País e para valer contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou em qualquer instância, juízo ou tribunal, deve ser traduzido para o português.

Além disso, deve ser legalizado em seu país de origem, ou seja, notariado, consularizado e registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Normativo:

Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 1973, art. 157;

Lei nº 6.015, de 1973, art. 129, § 6º, e art. 148;

Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, art. 224; e

Decreto nº 13.609, de 1943, art. 18; PN CST nº 250, de 1971

26 A interessada limitou-se a juntar às provas somente parte das legislações dos Estados Unidos no âmbito federal, estadual e municipal com tradução juramentada, sendo que aquela que, infere-se, seja pertinente ao imposto federal sequer foi identificada. Assim, não se constituem prova suficiente da incidência e do efetivo pagamento do imposto. Acrescenta-se que houve tentativa de se corroborar os pagamentos no sítio indicado (www.eftps.gov), seguindo as instruções do próprio formulário juntado. Contudo, somente aqueles cadastrados junto ao serviço podem ter acesso.

27 Do breve relato de que a legislação americana tem a previsão legal para incidência do imposto de renda pago, presente na resposta da contribuinte, verificou-se que os pagamentos efetuados ao longo do ano por pessoas jurídicas situadas nos Estados Unidos tratam-se, na verdade, de estimativas do valor devido ao final do exercício fiscal. A fim de obter maiores esclarecimentos, já que a contribuinte foi silente a esse respeito, chegou-se ao documento intitulado (disponível em <http://www.irs.gov/pub/irs-prior/j1120w--2011.pdf>):

2011

Instructions for Form 1120-W

General Instructions

Who must make Estimated Tax Payments

Corporations generally must make estimated tax payments if they expect their estimated tax (income tax less credits) to be \$500 or more.

(Geralmente, a Pessoa Jurídica deve fazer pagamentos estimados de imposto caso espere que o tributo estimado (imposto de renda menos créditos) seja de quinhentos dólares ou mais).

Overpayment of Estimated Tax

A corporation that has overpaid its estimated tax may apply for a quick refund if the overpayment is at least 10% of its expected income tax liability and at least \$500. To apply, file Form 4466, Corporation Application for Quick Refund of Overpayment of Estimated Tax, after the end of the tax year and before the corporation files its income tax return. Form 4466 may not be filed later than the 15th day of the 3rd month after the end of the tax year.

(uma pessoa jurídica que tenha pagado em valor superior as estimativas de imposto pode solicitar uma rápida restituição se o pagamento a maior é de ao menos dez por cento do imposto de renda esperado e ao menos equivalente a quinhentos dólares. Para solicitar, preencha o formulário 4466, Formulário da Pessoa Jurídica para Rápida Restituição de Pagamento a Maior de Imposto Estimado, após o encerramento do ano fiscal e antes da apresentação do formulário anual do imposto. O Formulário 4466 não pode ser entregue depois do décimo quinto dia do terceiro mês seguinte ao final do ano fiscal). (tradução livre).

28 Portanto, incabível concluir que o total do imposto pago nos Estados Unidos corresponde à soma dos supostos valores apostos nos documentos

trazidos, indicada pela interessada em sua exposição, pois estes refletem apenas uma estimativa do valor devido no encerramento do ano.

29 Ainda que os supostos comprovantes trazidos à análise não fossem considerados apócrifos para fins de atestar de forma irrefutável o pagamento do imposto no exterior, não haveria sequer como averiguar a consistência dos lucros disponibilizados em face das divergências relatadas nos itens acima. A tabela seguinte mostra a reconstituição da apuração do Imposto de Renda a pagar, com a glosa da dedução de imposto pago no exterior:

| | | |
|------------------------------|----------------------|----------------------|
| IRPJ devido | 62.172.352,10 | 62.172.352,10 |
| (-) Benefícios fiscais | 2.017.246,84 | 2.017.246,84 |
| (-) Imposto pago no exterior | 8.442.043,20 | 0,00 |
| (-) IRRF | 1.942.737,91 | 1.942.737,91 |
| (-) IRRF – órgãos públicos | 4.055,72 | 4.055,72 |
| (-) Estimativa | 19.447.169,27 | 19.447.169,27 |
| IRPJ a pagar | 30.319.099,16 | 38.761.142,36 |

30 Tendo em vista que o pagamento efetuado a título de IR devido no ajuste foi de R\$37.391.895,84, conclui-se que não houve pagamento em valor maior que o devido. Por fim, ressalvo que o valor de R\$ 1.006.147,53, declarado como suspenso em DCTF, não foi objeto de análise já que está sendo controlado pelo processo administrativo n.º 16327.001940/2007-58.

31 A tabela seguinte mostra a reconstituição da apuração da CSLL a pagar, com a glosa da dedução de imposto pago no exterior:

| | | |
|------------------------------|----------------------|----------------------|
| CSLL devida | 36.645.462,21 | 36.645.462,21 |
| (-) Imposto pago no exterior | 5.065.225,92 | 0,00 |
| (-) CSLL | 146.102,80 | 146.102,80 |
| (-) CSLL – órgãos públicos | 1.689,88 | 1.689,88 |
| (-) Estimativa | 8.978.251,59 | 8.978.251,59 |
| CSLL a pagar | 22.454.192,02 | 27.519.417,94 |

32 Como o pagamento efetuado a título de CSLL devida no ajuste foi de R\$ 27.288.307,96, deduz-se que não houve pagamento em valor maior que o devido. Assim, não serão averiguadas as demais questões trazidas pela contribuinte, atinentes às adições à base de cálculo.

33 Por fim, cabe trazer a nova redação dada ao artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, pela Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo atributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (VideDecreto nº 7.212, de 2010).

...

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (grifos nossos).

34 Portanto, será lavrado o competente auto de infração para aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor total do crédito objeto da compensação não homologada.

34 Portanto, será lavrado o competente auto de infração para aplicação da multa de cinquenta por cento sobre o valor total do crédito objeto da compensação não homologada.

Conclusão

35 Pelo exposto, proponho não homologar as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs mencionados no item 1.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Cristiane Glerian

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo.

(assinado digitalmente)

Eduardo Cerqueira Leite

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária

Portaria Deinf/SP n.º 10, de 01/02/2012 (DOU de 03/02/2012)

Decisão e Ordem de Intimação Considerando o disposto no artigo 75 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, no exercício da competência conferida pelo artigo 241 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista as razões acima apresentadas, aprovo o presente Despacho Decisório para:

a) Não homologar as compensações declaradas por meio dos PER/DCOMPs abaixo especificados:

| PER/DCOMP n.º |
|--------------------------------|
| 00472.37808.160911.1.3.04-5835 |
| 28493.61397.281011.1.3.04-0054 |
| 07597.89382.101111.1.3.04-9425 |
| 15591.58310.151211.1.3.04-1012 |
| 33792.61696.231211.1.3.04-0110 |
| 10187.08455.191011.1.3.04-6500 |
| 16307.22743.281011.1.3.04-9086 |

b) Dar Ciência ao contribuinte desta decisão, ficando facultada a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP, no mesmo prazo, conforme disposto nos parágrafos 7º e 9º, artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996, incluídos pelo artigo 17 da Lei n.º 10.833, 2003.

(assinado digitalmente)

André Luis Moraes de Jesus

Auditor-Fiscal da RFB - Delegado-adjunto

Delegacia de Instituições Financeiras/DEINF

4. Repise-se que, objetivando elucidar o contexto acima exposto, vale dizer que o Processo nº.:

16327.904610/2013-64 está vinculado ao PER/DCOMP inicial de nº.: 06030.31505.290811.1.3.04-2647, e os PER/DCOMP's nºs: 0047237808.160911.1.3.04-5835 28493.61397.281011.1.3.04-0054, 07597.89382.101111.1.3.04-9425, 15591.58310.151211.1.3.04-1012 e 33792.61696.231211.1.3.04-0110 estão relacionados ao referido PER/DCOMP inicial.

4.1 Destaque-se, ainda, que o Processo nº.: 16327.905148-2013-12 está vinculado ao PER/DCOMP inicial de nº.: 09570.42882.260911.1.3.04-0340, e os PER/DCOMP's nºs.:10187.08455.191011.1.3.04-6500 e 16307.22743.281011.1.3.04-9086 estão relacionados ao referido PER/DCOMP inicial.

4.2 Reforce-se que os quadros abaixo, que constam dos sistemas SIEF WEB da RFB, retratam a situação acima exposta:

DOCUMENTO VALIDADO

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20170531

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

| PER/DCOMP | CNPJ/CPF | Valor total crédito | Vir. cred dt transmi | Vir. total débitos ou Vir. Ped rest/ress | Dt. transmissão |
|--------------------------------|--------------------|---------------------|----------------------|--|-----------------|
| 06030.31505.290811.1.3.04-2647 | 61.194.353/0001-64 | 8.078.944,21 | 8.078.944,21 | 79.362,30 | 29/08/2011 |

Nome empresarial/Nome: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A CNPJ Matriz: 61.194.353/0001-64 UA Mat./Deci: 08.1.66.00 CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 61.194.353/0001-64 UA det. cred.: 08.1.66.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 29/08/2011 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 16327.904610/2013-64 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI Período de Apuração: 31/12/2010 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA Motivo da situação da declaração: RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMI Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: SIM

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.6 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: IRPJ Código da Receita: 2390 Data de Arrecadação: 31/01/2011 Agrup. PGM: NÃO Histórico: Detalhe Param:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20170531

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

| PER/DCOMP | Situação | Motivo | R/C Retificado/Cancelado Por |
|--------------------------------|-------------------|--------------------------------|------------------------------|
| 06030.31505.290811.1.3.04-2647 | DISCUSSÃO ADMINIS | RESULTADO MANIFEST INCONFORMID | |
| 00472.37808.160911.1.3.04-5835 | NÃO HOMOLOGAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 28493.61397.281011.1.3.04-0054 | NÃO HOMOLOGAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 07597.89382.101111.1.3.04-9425 | NÃO HOMOLOGAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 15591.58310.151211.1.3.04-1012 | NÃO HOMOLOGAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 33792.61696.231211.1.3.04-0110 | NÃO HOMOLOGAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 33381.36284.020115.1.2.04-0370 | AG. TRATAM MANUAL | PRIM PERDCOMP ANÁLISE MANUAL | |

Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI Período de Apuração: 31/12/2010 Nº processo judicial: PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito: 06030.31505.290811.1.3.04-2647

CNPJ/CPF Declarante: 61.194.353/0001-64 Nome empresarial/Nome: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito: 61.194.353/0001-64 Controle Crédito:

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº processo adm. anterior: Nº processo atribuído ao PER/DCOMP: 16327.904610/2013-64 Agrup. PGM: NÃO Histórico:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20170531

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

| PER/DCOMP | CNPJ/CPF | Valor total crédito | Vir. cred dt transmi | Vir. total débitos ou Vir. Ped rest/ress | Dt. transmissão |
|--------------------------------|--------------------|---------------------|----------------------|--|-----------------|
| 09570.42882.260911.1.3.04-0340 | 61.194.353/0001-64 | 4.834.115,94 | 4.834.115,94 | 2.769.291,54 | 26/09/2011 |

Nome empresarial/Nome: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A CNPJ Matriz: 61.194.353/0001-64 UA Mat./Deci: 08.1.66.00 CNPJ/CEI/NIT Det. Crédito: 61.194.353/0001-64 UA det. cred.: 08.1.66.00

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud.: NÃO Dt. 1ª DCOMP ativa: 26/09/2011 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 16327.905148/2013-12 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI Período de Apuração: 31/12/2010 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA Motivo da situação da declaração: RESULTADO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMI Imp. ret/canc: NÃO CPF inf. trat. manual: SIM

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado: Versão: 4.6 Nº processo habilitação: Imp. DCOMP: NÃO Débitos:

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: CSSL Código da Receita: 6758 Data de Arrecadação: 31/01/2011 Agrup. PGM: NÃO Histórico: Detalhe Param:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20170531

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

1 / 4

| PER/DCOMP | Situação | Motivo | R/C Retificado/Cancelado Por |
|--------------------------------|-------------------|--------------------------------|------------------------------|
| 09570.42882.260911.1.3.04-0340 | DISCUSSÃO ADMINIS | RESULTADO MANIFEST INCONFORMID | |
| 10187.08455.191011.1.3.04-6500 | NÃO HOMOLOGAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 16307.22743.281011.1.3.04-9086 | NÃO HOMOLOGAÇÃO | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 18647.40724.020115.1.2.04-3039 | AG. TRATAM MANUAL | PRIM PERDCOMP ANÁLISE MANUAL | |

Tipo crédito Período de Apuração Nº processo judicial PER/DCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito

PAGAMENTO INDEVIDO OU A H 31/12/2010 16327.905148/2013-12 09570.42882.260911.1.3.04-0340

CNPJ/CPF Declarante Nome empresarial/Nome CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito

61.194.353/0001-64 ITAU CORRETORA DE VALORES S/A 61.194.353/0001-64

Nº da PER/DCOMP c/ informação do crédito Nº processo adm. anterior Nº processo atribuído ao PERDCOMP Grup. PGM Controle Crédito

16327.905148/2013-12 NÃO Histórico

A) DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

5. A Interessada foi intimada da decisão em 04/04/2014 (sexta-feira), fl.203, e, em 05/05/2014 (carimbo de fl.234), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.234 a 243), alegando, em síntese, que:

I) Dos Fatos

5.1. Transmitiu os PER/DCOMPs abaixo demonstrados, objetivando aproveitar crédito decorrente de valor recolhido a maior, a título de ajuste de IRPJ e CSLL, do ano-calendário 2010, com débitos correntes.

| PER/DCOMP | Crédito | Valor do crédito original informado no PERDCOMP | Débito /Período | Valor |
|--------------------------------|---------|---|----------------------------|------------------|
| 06030.31505.290811.1.3.04-2647 | IRPJ | R\$ 8.078.944,21 | CSLL – 07/2011 | R\$ 79.362,30 |
| 00472.37808.160911.1.3.04-5835 | IRPJ | R\$ 8.004.439,61 | COFINS-08/2011 | R\$ 925.979,76 |
| 28493.61397.281011.1.3.04-0054 | IRPJ | R\$ 7.143.783,64 | IRPJ –09/2011 | R\$ 920.941,74 |
| 07597.89382.101111.1.3.04-9425 | IRPJ | R\$ 6.295.224,03 | IR/CS/PIS/COFINS – 10/2011 | R\$ 4.973.500,85 |
| 15591.58310.151211.1.3.04-1012 | IRPJ | R\$ 1.782.381,65 | PIS/COFINS 11/2011 | R\$ 688.391,60 |
| 33792.61696.231211.1.3.04-0110 | IRPJ | R\$ 1.158.103,42 | IRPJ-11/2011 | R\$ 1.277.040,64 |
| 09570.42882.260911.1.3.04-0340 | CSLL | R\$ 4.834.115,94 | IR/CS – 07/2011 | R\$ 2.769.291,54 |
| 10187.08455.191011.1.3.04-6500 | CSLL | R\$ 2.260.185,70 | PIS/COFINS 09/2011 | R\$ 1.405.447,85 |
| 16307.22743.281011.1.3.04-9086 | CSLL | R\$ 965.200,12 | IR/CS – 09/2011 | R\$ 1.047.531,69 |

5.2. Os PER/DCOMPs número 06030.31505.290811.1.3.04-2647 e número 09570.42882.260911.1.3.04-0340 foram objeto de despachos decisórios eletrônicos, combatidos por Manifestações de Inconformidade apresentadas, respectivamente, nos autos dos processos administrativos nºs. 16327.904610/2013-64 e 16327.905148-2013-12.

5.3. Posteriormente, tomou ciência da não homologação das demais compensações declaradas, sob a alegação de falta de comprovação do crédito pleiteado.

5.4. O Despacho Decisório não merece prosperar, pois a documentação que compõe o presente processo é suficiente para demonstrar a existência do seu direito creditório.

II) Do Direito Creditório

5.5. Faz-se necessário salientar que o crédito pleiteado, no montante total de R\$ 11.202.834,13, originou-se dos pagamentos a maior dos valores de ajustes do IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário 2010.

5.6. Em ambos os casos, os recolhimentos a maior se deram, na sua maior parte, em razão do reprocessamento das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL por conta da dedução do imposto pago no exterior das empresas controladas Itaú Middle East e Itaú Usa Inc.

5.7. Ocorreram, também, ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em razão da adição de imposto pago no exterior pela Itaú Middle East e, especificamente para a CSLL, a adição na base de cálculo da provisão de multa sobre provisão de contingência e uma pequena parcela de CSLL retida durante o ano-calendário de 2010.

5.8. Tais ajustes reduziram os valores de IRPJ e CSLL devidos no final do ano-calendário de 2010, e acarretaram os pagamentos a maior nos valores de R\$ 8.078.944,21 para o IRPJ e R\$ 5.004.628,93 para a CSLL, conforme quadros abaixo:

IRPJ ano-calendário 2010:

| Descrição | IRPJ devido Prévio | IRPJ devido Final | (=) Diferença |
|--|-----------------------|----------------------|---------------------|
| Lucro Real | 247.488.719,64 | 248.785.408,43 | 1.296.688,79 |
| IRPJ 15% | 37.123.307,95 | 37.317.811,26 | (194.503,31) |
| IRPJ 10% | 24.724.871,96 | 24.854.540,84 | (129.668,88) |
| (=) IRPJ devido | 61.848.179,91 | 62.172.352,10 | (324.172,19) |
| (-) Exigível suspenso - Ação Judicial nº 2000.61.00.043589-3 | 1.006.147,54 | 1.006.147,53 | |
| (=) IRPJ final | 60.842.032,37 | 61.166.204,57 | 324.172,20 |
| (-) Deduções | 2.017.246,84 | 2.017.246,84 | |
| (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | 0,00 | 8.442.043,20 | 8.442.043,20 |
| (-) IRRF | 1.981.664,70 | 1.942.737,91 | |
| (-) IRRF Órgãos Públicos | 4.055,72 | 4.055,72 | |
| (-) Estimativas | 19.447.169,27 | 19.447.169,27 | |
| IRPJ a pagar | 37.391.895,84 | 29.312.951,63 | 8.078.944,21 |

CSLL ano-calendário 2010:

| Descrição | CSLL devida Prévia | CSLL DIPJ/LACS | (=) Diferença |
|--|-----------------------|-----------------------|---------------------|
| Lucro Líquido antes do IRPJ | 175.162.796,11 | 175.162.796,11 | |
| (+) Adições | 183.998.996,72 | 185.388.261,22 | 1.389.264,50 |
| (-) Exclusões | 116.247.975,94 | 116.247.975,94 | |
| Base de cálculo da CSLL | 242.913.816,89 | 244.303.081,39 | 1.389.264,50 |
| CSLL 15% | 36.437.072,53 | 36.645.462,21 | |
| (-) CS fonte | 0,00 | 147.792,68 | 147.792,68 |
| (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital | 0,00 | 5.065.225,92 | 5.065.225,92 |
| (-) Estimativas do período | 8.978.251,59 | 8.978.251,59 | |
| CSLL a pagar | 27.458.820,94 | 22.454.192,02 | |
| CSLL recolhida em dez/2011 | 27.288.307,96 | 27.288.307,96 | |
| CSLL a pagar / recolhida a maior | 170.512,98* | (4.834.115,94) | |

*Valor recolhido no ajuste em março/2011.

5.9. Dessa forma, cumpre efetuar os devidos esclarecimentos quanto à suposta não comprovação do direito creditório, cujos apontamentos contidos no despacho decisório serão a seguir rebatidos.

III) Da Comprovação do Imposto Pago No Exterior

5.10. Apurou imposto pago no exterior de duas controladas, quais sejam: Itaú Middle East (localizado nos Emirados Árabes) e Itaú Usa. Inc. (localizado nos Estados Unidos), cuja apuração do tributo pago no exterior será demonstrada, individualmente, conforme segue:

- *Itaú Middle East - empresa localizada nos Emirados Árabes, firmou contrato de prestação de serviços junto ao Itaú Unibanco (doc.04), fls. 264 até 269, cujos pagamentos pelos serviços prestados foram remetidos ao exterior em 29/06/2010 e 30/12/2010. Nas referidas remessas, devidamente lastreadas pelos contratos de câmbio correspondentes (doc.05), fls.270 até 326, incidiram o devido IRRF nos valores descritos abaixo:*

| Data da remessa | Valor - Remessa - R\$ | IRRF | Contrato de Câmbio |
|-----------------|-----------------------|---------------------|--------------------|
| 29/06/2010 | 278.268,70 | 92.756,23 | 2010/174645 |
| 29/06/2010 | 194.848,53 | 64.949,51 | 2010/174631 |
| 29/06/2010 | 1.669.054,18 | 556.351,39 | 2010/175357 |
| 29/06/2010 | 209.985,67 | 69.995,22 | 2010/174650 |
| 29/06/2010 | 252.051,43 | 84.017,14 | 2010/174666 |
| 29/06/2010 | 322.840,14 | 107.613,38 | 2010/174661 |
| 29/06/2010 | 264.445,77 | 88.148,59 | 2010/174675 |
| 29/06/2010 | 267.467,46 | 89.155,82 | 2010/174576 |
| 29/06/2010 | 427.022,59 | 142.340,86 | 2010/174596 |
| 29/06/2010 | 455.138,09 | 55.653,67 | 2010/174552 |
| 29/06/2010 | 166.661,00 | 151.712,70 | 2010/174533 |
| 30/12/2010 | 3.045.130,65 | 1.022.073,11 | 2010/402002 |
| TOTAL | 7.553.214,21 | 2.524.767,62 | |

5.11. É certo que, no presente caso, o cálculo do valor do imposto a ser compensado no Brasil (total do imposto retido de R\$ 2.524.767,62), somente R\$ 1.296.688,79 e R\$ 486.258,30 foram utilizados, respectivamente, para o IRPJ e CSLL, em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei 9.249/95, e no §9º do artigo 14 da IN nº. 213/02.

“Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil. (...)”

§ 9º O valor do tributo pago no exterior, a ser compensado, não poderá exceder o montante do imposto de renda e adicional, devidos no Brasil, sobre o valor dos lucros, rendimentos e ganhos de capital incluídos na apuração do lucro real.

5.12. Os resultados desta controlada foram efetivamente computados na determinação do seu lucro real no Brasil, conforme Fichas 09, 17 e 35 da DIPJ 2011- AC 2010 (doc.06) fls.327 até 334, nos termos do artigo 9º da MP 2.158-35/2001:

Art. 9º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, poderá ser compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no Brasil quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil.

5.13. O balanço patrimonial e a demonstração do resultado da Itaú Middle East no ano de 2010 foram devidamente transcritos e registrados no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (Doc. 07), fls.335 até 342.

5.14. A ampla documentação apresentada demonstra a comprovação do recolhimento do imposto, o lucro apurado pela controlada, bem como o cômputo dos valores ao seu lucro real.

• *Itaú USA Inc. - a controlada no exterior Itaú USA Inc. recolheu ao longo do ano-calendário de 2010 imposto sobre a renda em suas esferas federal, estadual e municipal (Estimated Tax NY City, State e Federal Income Tax), conforme demonstrado abaixo (fls. 343 até 365):*

| Natureza do Tributo | Meses | Valor - USD | Cotação Dólar | R\$ |
|--------------------------|----------|---------------------|---------------|----------------------|
| Estimated Tax - NY City | março | 50.000,00 | 1,781 | 89.050,00 |
| Estimated Tax - NY City | junho | 310.000,00 | 1,8015 | 558.465,00 |
| Estimated Tax - NY State | junho | 260.000,00 | 1,8015 | 468.390,00 |
| Estimated Tax - NY City | setembro | 30.000,00 | 1,6942 | 50.826,00 |
| Estimated Tax - NY State | setembro | 32.000,00 | 1,6942 | 54.214,40 |
| Estimated Tax - NY City | setembro | 510.000,00 | 1,6942 | 864.042,00 |
| Estimated Tax - NY State | setembro | 460.000,00 | 1,6942 | 779.332,00 |
| Federal Income Tax | setembro | 6.650.000,00 | 1,6942 | 11.266.430,00 |
| Estimated Tax - NY City | dezembro | 1.160.000,00 | 1,6662 | 1.932.792,00 |
| Estimated Tax - NY State | dezembro | 170.000,00 | 1,6662 | 283.254,00 |
| Estimated Tax - NY City | dezembro | 130.000,00 | 1,6662 | 216.606,00 |
| TOTAL | | 9.762.000,00 | | 16.563.401,40 |

5.15. Reduziu o valor de crédito de imposto de R\$ 16.563.401,40, respectivamente para R\$ 12.210.580,32 (IRPJ) e R\$ 4.579.425,56 (CSLL), em razão do limite descrito no artigo 14, § 9º da IN 213/02.

5.16. Saliente-se o equívoco constante do despacho decisório que, ao analisar o valor do seu imposto apurado no exterior, afirma que o valor corresponderia a R\$ 395.357,60, o que não refletiria a reconstrução do cálculo apresentada .

5.17. O valor de R\$ 395.357,60 foi extraído da Linha 10 – Outras Despesas da Ficha 35 – Participações no Exterior, da DIPJ 2011, enquanto a informação correspondente ao imposto declarado encontra-se na Linha 12 – imposto Devido da respectiva Ficha.

5.18. Ademais, procedeu à adição dos lucros auferidos no exterior, conforme detalhado abaixo (Ficha 9 da DIPJ):

Valor em milhares

| Descrição | Itau Middle Dirham | Itau USA Dólar | Itaú UK Securities LTD. Libra | Adição CSLL |
|------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------------------------------|----------------|
| Lucro líquido - moeda local | 4.287 | 10.994 | 2.926 | |
| (*) Cotação - RS | 0,4536 | 1,6662 | 2,5876 | |
| Lucro líquido - RS | 1.945 | 18.318 | 7.571 | 27.834 |
| (+) Imposto pago no exterior | 1.296 | 12.211 | - | 13.507 |
| Lucro adicionado | 3.241 | 30.529 | 7.571 | 41.341 ✓ |

5.19. As demonstrações das controladas no exterior foram devidamente transcritas no SPED, no item “outras Informações”, fls.335 até 342, não restando dúvidas quanto à tributação do lucro em referência.

5.20. Além do mais, trouxe aos autos a tradução juramentada da legislação americana correspondente, conforme afirmado pela própria fiscalização no item 8 do despacho decisório: “Complementando a resposta à intimação, trouxe a tradução juramentada da parte da legislação americana nas esferas federal, estadual e municipal que regulamentam a matéria daquele país, a fim de comprovação da natureza do tributo.”

5.21. Trouxe todos os comprovantes de arrecadação do Imposto (doc.08), fls. 343 a 365, com a devida chancela do recolhimento “Payment Record” acompanhadas das respectivas declarações apresentadas ao Departamento de Finanças do Estado de Nova Iorque.

5.22. A título exemplificativo, segue reproduzido abaixo um comprovante de recolhimento do imposto relativo ao mês de junho de 2010:

ITAU USA SECURITIES INC. 1299
540 MADISON AVENUE
NEW YORK, NY 10022-3043

JPMORGAN CHASE BANK, N.A. 1299
NEW YORK CITY, NY 10007
14206

6/14/2010

PAY TO THE ORDER OF NYC Department of Finance \$ 310,000.00

Three Hundred Ten Thousand and 00/100 DOLLARS

NYC Department of Finance
P.O. Box 5150
Kingston, NY 12402-5150

MEMO
NYC-400, FEIN#13-4197122
⑈001299⑈ ⑆021000021⑆ 134543517065⑈

| ITAU USA SECURITIES INC. | | | | 6/14/2010 | | | | 1299 |
|--------------------------|------|--------------------------|---------------|-------------|----------|------------|--------------|------------|
| Date | Type | Reference | Original Amt. | Balance Due | Discount | Payment | | |
| 6/14/2010 | Bill | | 310,000.00 | 310,000.00 | | 310,000.00 | | |
| | | | | | | | Check Amount | 310,000.00 |
| Chase-MM - 7065 | | NYC-400, FEIN#13-4197122 | | | | 310,000.00 | | |

| ITAU USA SECURITIES INC. | | | | 6/14/2010 | | | | 1299 |
|--------------------------|------|--------------------------|---------------|-------------|----------|------------|--------------|------------|
| Date | Type | Reference | Original Amt. | Balance Due | Discount | Payment | | |
| 6/14/2010 | Bill | | 310,000.00 | 310,000.00 | | 310,000.00 | | |
| | | | | | | | Check Amount | 310,000.00 |
| Chase-MM - 7065 | | NYC-400, FEIN#13-4197122 | | | | 310,000.00 | | |

PAYMENT RECORD

5.23. Desta feita, resta superada a alegação da RFB de que “(...) Aos olhos da autoridade tributária brasileira, os documentos trazidos aos autos correspondem tão somente a formulários preenchidos, já que não possuem qualquer chancela

ou não são revestidos de alguma marca ou sinal que mereça confiança e, portanto, possa ser aceita como válida para aquele fim (...)"

5.24. Como se vê, atendeu a todos os requisitos legais que lhe possibilitaram o aproveitamento do imposto pago no exterior, por intermédio de suas controladas localizadas nos Emirados Árabes e Estados Unidos, fazendo jus ao direito creditório nesse particular.

5.25. A verdade material deve ser privilegiada no processo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em estrita legalidade do direito tributário.

IV) Da CSLL Retida na Fonte

5.26. Apesar de não ter sido objeto de análise no despacho decisório em referência, muito embora tenha composto o direito creditório ora perseguido, constata-se que, ao longo do ano-calendário 2010, sofreu as seguintes retenções de CSLL na fonte:

| CNPJ Fonte Pagadora | Nome Empresarial | Código | CSLL Retida na Fonte |
|------------------------|---|--------|-------------------------|
| 00.360.305/0001-04 | CAIXA ECONOMICA FEDERAL | 6188 | 1.689,88 |
| 01.545.826/0001-07 | GAFISA S/A | 5952 | 490,70 |
| 02.932.074/0001-91 | HYPERMARCAS S/A | 5952 | 7.000,87 |
| 02.950.811/0001-89 | PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAC | 5952 | 5.114,10 |
| 04.149.454/0001-80 | ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTIC | 5952 | 19.346,98 |
| 04.310.392/0001-46 | ANAHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAC | 5952 | 31.358,49 |
| 06.082.980/0001-03 | ALIANSCCE SHOPPING DE VALORES S/A | 5952 | 9.245,29 |
| 06.977.751/0001-49 | BR PROPERTIES S/A | 5952 | 8.273,38 |
| 09.112.685/0001-32 | OSX BRASIL S.A | 5952 | 19.231,57 |
| 27.093.558/0001-15 | MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENH. | 5952 | 11.785,44 |
| 33.059.908/0001-20 | CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS | 5952 | 6.308,80 |
| 43.470.988/0001-65 | EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S// | 5952 | 6.736,18 |
| 60.605.664/0001-06 | RAIA S/A | 5952 | 13.621,45 |
| 81.110.124/0001-21 | PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO S/A | 5952 | 7.589,54 |
| TOTAL CSRF | | | 147.792,67 |

5.27. Todavia, não considerou as antecipações relativas a CSLL retida na fonte no ano-calendário 2010, no valor de R\$ 147.792,68, em um primeiro momento, o que acarretou o recolhimento de CSLL em montante maior do que o efetivamente devido.

5.28. Assim, considerando que os Informes de Rendimentos juntados aos autos, comprovam que os valores em discussão se caracterizam como uma antecipação da CSLL devida no ano-calendário 2010 (doc.09), fls. 366 até 376, requer o reconhecimento do indébito tributário também em relação a esse ponto.

5.29. Requer a reforma da decisão denegatória, a fim de que seja integralmente deferida a compensação pleiteada e, conseqüentemente canceladas as respectivas cobranças.

DO AUTO DE INFRAÇÃO – Multa Isolada por Compensação não Homologada.

6. Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 210 até 214, foi emitido Registro de Procedimento Fiscal – RPF para a lavratura de Auto de

Infração de multa isolada decorrente de Declaração de Compensação não homologada, de acordo com o Despacho Decisório em apreço.

7. Consta ainda do referido TVF, em síntese, o seguinte:

7.1 A contribuinte em epígrafe declarou a compensação de suposto crédito originado em pagamento feito com o valor maior que o devido a título de IRPJ e CSLL, apurados no ajuste do exercício de 2010, com débitos administrados pela RFB, conforme quadro demonstrativo abaixo:

| PER/DCOMP n.º |
|--------------------------------|
| 00472.37808.160911.1.3.04-5835 |
| 28493.61397.281011.1.3.04-0054 |
| 07597.89382.101111.1.3.04-9425 |
| 15591.58310.151211.1.3.04-1012 |
| 33792.61696.231211.1.3.04-0110 |
| 10187.08455.191011.1.3.04-6500 |
| 16307.22743.281011.1.3.04-9086 |

7.2 Em conformidade com o Despacho Decisório que analisou as compensações mencionadas, não há crédito passível de utilização para extinguir os débitos declarados, já que não foram apresentados documentos hábeis e suficientes para comprovar que os pagamentos não seriam de fato devidos no montante em que realizados.

7.3 O Autuante cita e transcreve, fl.211 a 212, a seguinte fundamentação legal: artigos 113, 114 e 139 do Código Tributário Nacional – CTN.

7.4 O artigo 144 do CTN preconiza que a legislação aplicável para a constituição do crédito tributário pelo lançamento é aquela da ocorrência do fato gerador, ou seja, o lançamento reporta-se, conforme o caso, à data do fato gerador do tributo (ato lícito) ou à data do fato gerador da transgressão tributária (sanção tributária). Assim, ocorrendo faticamente a situação definida em lei como necessária e suficiente para configurar o ilícito tributário, haverá potencialmente o direito ao lançamento da multa, caracterizado pelo descumprimento de regra previamente estabelecida, em respeito ao princípio da anterioridade.

7.5 As compensações que constituem o objeto do Despacho Decisório emitido no processo administrativo nº 16327.720211/2014-23 foram declaradas entre 16/09/2011 a 23/12/2011, período em que já vigoravam as alterações promovidas pela Lei nº 12.249, de 11/06/2010, no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. A nova redação introduziu o parágrafo 17, consoante o qual qualquer compensação não homologada pela administração fazendária exige imposição de multa isolada sobre o valor do crédito indevidamente utilizado, com o fito de penalizar e inibir a extinção de débitos pelo sujeito passivo com créditos não revestidos de liquidez e certeza exigidos pelo artigo 170 do CTN.

7.6. A Autuante cita e transcreve, fls.212 a 213, o artigo 74, §§ 14º, 15º, 16º e 17º da Lei 9.430/1996 .

7.7. Com supedâneo no § 14, do artigo 74 da Lei 9.430/96, a RFB regulamentou a matéria à época do pedido ora em análise mediante a Instrução Normativa SRF nº 900, de 30/12/2008 – citados o artigo 38, § 1º, incisos I,II e § 2º desta Instrução Normativa, à fl.21.

7.8. No mesmo sentido a Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20/11/2012 – citados os artigo 45, § 1º, incisos I e II, e o artigo 77, § § 6º e § 6º -A, fl. 213.

7.9. Assim, verifica-se que a penalidade pecuniária tem como fato gerador o ato de promover a compensação posteriormente não homologada, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador da multa isolada na data da apresentação da Declaração de Compensação, pois neste momento houve a transgressão de norma previamente estabelecida, a qual exige o aproveitamento de crédito líquido e certo, passível de restituição. A base de cálculo para lançamento da multa isolada corresponde ao total do crédito utilizado, o que equivale ao total do débito expressamente confessado na Declaração de Compensação, com os respectivos acréscimos calculados pela contribuinte, se for o caso, opostos no encontro de contas.

7.10. Cabe observar que nos termos da Súmula nº 46 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *“o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”*.

7.11 O cálculo da Multa Isolada foi no percentual de 50% sobre o valor não homologado na análise da Declaração de Compensação, tendo como fato gerador a data da entrega do PER/DCOMP.

7.12 Pelo exposto, foram constatadas infrações à legislação tributária que resultaram na lavratura de Auto de Infração de Multa Isolada, fls.215 a 219, formalizado no processo digital nº 16327.720211/2014-23.

B) DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

8. A Impugnante foi intimada do Auto de Infração em 04/04/2014 (sexta-feira), fl.218, e, em 06/05/2014 (carimbo de fl.379), interpôs Impugnação (fls.379 a 383), alegando, em síntese, que:

I) Da Suspensão da Exigibilidade

8.1 Tomou ciência do Auto de Infração em referência, visando à cobrança de multa isolada aplicada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do artigo 74, § 17 da Lei 9.430/96.

8.2 Todavia, o § 18 do mesmo artigo dispõe que : *“§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso II do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”*

8.3 No presente caso, aos 04/04/2014, recepcionou Despacho Decisório proferido nos autos do mesmo processo, que não homologou os créditos de IRPJ e CSLL em razão do pagamento a maior do ajuste apurado no final do exercício de 2010.

8.4 Contra o Despacho Decisório acima citado, apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 05/05/2014 (doc.03), fls. 262 até 263.

8.5 Portanto, em razão da apresentação de Manifestação de Inconformidade, deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do §18, do artigo 74, da Lei 9.430/96 d.C. artigo 151, III, do CTN, até decisão definitiva a respeito do direito creditório.

II) Da Não Incidência de Juros sobre Multa de Ofício

8.6 Admitido, para argumentar, que não seja declarada insubsistente a exigência fiscal, o Fisco não poderá exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

8.7 A Lei 9.430/96 prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (artigo 61, caput) , e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora (art.61, § 3º). Ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora.

8.8 Se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício. Se a multa de ofício estivesse compreendida na referência (feita pelo caput do artigo citado) aos débitos de tributos e contribuições, chegar-se-ia ao absurdo de concluir que o § 3º do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício.

8.9. O artigo 164 do CTN confirma essa conclusão quando, ao tratar de crédito tributário, separa claramente os conceitos de crédito, juros de mora e penalidades. A mesma clara distinção ocorre no artigo 161, caput, do CTN.

8.10. Sobre esse tema, reconhecendo o não cabimento da exigência, cita-se o Acórdão nº 9101-000.722, da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. (...)

8.11. Frise-se que o mesmo entendimento foi firmado pela C.2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF ao julgar o recurso especial nº 202-131.351 (Acórdão CSRF/0-2-03.133), bem como pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF (Acórdão 1401- 00.027), pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF nos autos do processo 10680.011107/2006-29 (Acórdão nº 2201-00.126).

8.12. Portanto, não cabem juros sobre a multa. Se, para argumentar, fossem cabíveis, seriam aplicáveis apenas juros moratórios à taxa Selic, limitados a 1%.

8.13. Requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do lançamento ora combatido, nos termos do § 18, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c.c artigo 151, III, do CTN.

8.14. Caso haja a manutenção do lançamento, requer o cancelamento dos juros sobre a multa de ofício.

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu por negar provimento à manifestação de inconformidade, pois não houve o reconhecimento de nenhum direito creditório e para manter as Multa Isolada de 50% sobre o valor não homologado.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010 IRPJ.

REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. IR PAGO NO EXTERIOR. LUCROS DE CONTROLADAS. IMPOSTO RETIDO. SERVIÇOS NO EXTERIOR. RECEITAS AUFERIDAS DIRETAMENTE.

Na apuração do IRPJ são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre lucros disponibilizados à controladora, recolhidos no país de domicílio de empresas controladas, bem como sobre rendimentos auferidos no exterior por serviços prestados diretamente e ganhos de capital, desde que atendidos os requisitos legais de: (i) computação no lucro real do lucro/rendimento auferido no exterior; (ii) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros; (iii) comprovação do recolhimento, com tradução juramentada, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGADA. DOCUMENTOS ESTRANGEIROS DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior deve ser comprovado mediante documento devidamente traduzido e reconhecido pelo órgão arrecadador do respectivo país e pela representação diplomática brasileira. Documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte devem ser traduzidos para o português por tradutor juramentado. Dispensa-se o citado reconhecimento quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda incidente que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

LUCROS EM EMPRESAS COLIGADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, por pessoa jurídica domiciliada no Brasil, estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), na forma da legislação específica.

CSLL . RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

A CSLL retida na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção emitido pela fonte pagadora em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2010

TRIBUTAÇÃO DE LUCRO AUFERIDO NO EXTERIOR . ABATIMENTO DE IRRF.

Do imposto incidente sobre o lucro gerado no exterior por filiais, sucursais, coligadas ou controladas, somente se permite deduzir o IRRF que tiver sido cobrado, no Brasil, nas remessas destinadas a pessoas jurídicas domiciliadas em países enquadrados entre aqueles de tributação favorecida, contanto que satisfeitas as demais exigências legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Na hipótese de compensação não homologada, deve-se constituir, por meio de auto de infração, a multa isolada a que se refere o artigo 74, § 17 da Lei 9.430, 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº. 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo como base de cálculo o valor do crédito indevidamente utilizado na compensação.

JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA.

O art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96, determina que os juros incidirão sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, e não simplesmente sobre tributos e contribuições. Como as multas decorrem dos tributos, sobre aquelas também incidem os juros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

III - DO DIREITO

10. Conforme já destacado em sede de manifestação de inconformidade, o crédito aqui discutido possui origem no pagamento indevido realizado a título de IRPJ e CSLL devidos no ajuste do ano-calendário 2010, em razão de alterações realizadas no lucro real apurado naquele período e da dedução do imposto pago no exterior que ocasionaram a alteração da respectiva base de cálculo do tributo em questão.

11. Quanto este ponto, verifica-se, da leitura do acórdão, que não houve questionamento da DRJ acerca de eventual irregularidade acerca dos valores apresentados e do procedimento adotado.

12. A manutenção da negativa por parte daquele órgão julgador de primeira instância repousa no fato de que não restou devidamente comprovado, como requerido pela legislação de regência, a possibilidade de utilização do imposto pago pelas controladas da Recorrente no exterior.

13. Adiante a Recorrente passa enfrentar os pontos apontados pela DRJ com o intuito de demonstrar o equívoco no indeferimento do direito creditório pleiteado pela Contribuinte, bem como a observância à legislação aplicável ao caso, mais especificamente ao artigo 26, da Lei nºs 9.249/96; IN nº 213/2002 e artigo 16, da Lei nº 9.430/96.

III.I - ITAU MIDDLE EAST - EMIRADOS ÁRABES

14. Dos argumentos utilizados pela DRJ para manutenção do indeferimento dos pedidos de compensação, denota-se que no que concerne à Itau Middle East, empresa sediada nos Emirados Árabes, a autoridade julgadora houve por bem não reconhecer o direito à utilização do IRRF oriundo de operações de remessas feitas ao exterior pelos seguintes motivos:

(i) Ausência de tradução juramentada do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Banco Itau S.A. e o Itau Middle East;

(ii) Existência das empresas *Itau Middle East Securities Limited Dubai* e *Itau Middle East Securities US Dollar*, ocasionando o descumprimento ao §49, do art. 14, da IN 213/20028;

(iii) Ausência de 3 (três) contratos relativos às remessas ao exterior;

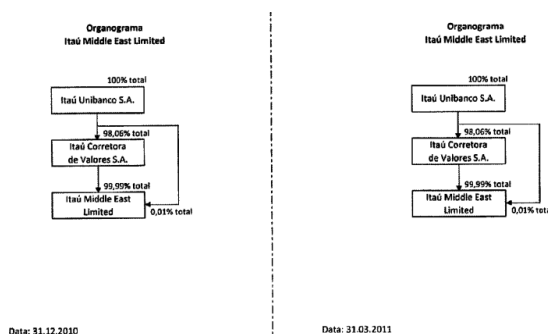
15. Inicialmente, no que tange aos itens (i) e (iii), a Recorrente anexa a este Recurso a tradução juramentada do Contrato de Prestação de Serviços (doc. 04), os quais ocasionaram as remessas ao exterior explicitadas em sede de Manifestação de Inconformidade, bem como os contratos n. 2010/174631, 2010/174666 e 2010/174675 (doe. 05), apontados por aquela autoridade julgadora como faltantes.

16. Assim, no que tange a estes dois itens, restam sanados os apontamentos feitos pela autoridade fiscal, de modo que não há motivos para o indeferimento do direito creditório.

17. Já em relação ao item (ii), de início, a Recorrente informa que não há se falar em outras empresas receptoras no exterior, tais como *Itaú Middle East Securities Limited*; *Itaú Middle East Securities Limited Dubai* e *Itaú Middle East Securities US Dollar*.

18. Isto porque, conforme ato constitutivo da *Itaú Middle East* anexo (doc. 06), verifica-se que a empresa sediada no exterior e vinculada à Recorrente é a *Itaú Middle East Limited*, cuja documentação societária comprova, também, que sua antiga denominação social era *Itaú Middle East Securities Limited*, sem que haja qualquer menção de outra subsidiária ou controlada no exterior, tal como destacado pela autoridade julgadora no respectivo acórdão ora recorrido.

19. Ademais, conforme organograma abaixo elucida melhor a questão:



20. Ainda que assim não fosse, importante destacar que a demonstração financeira daquela empresa (*Itaú Middle East*) relativa ao período aqui em debate, constata-se claramente que aquela pessoa jurídica não possuía participação societária em outras empresas, ratificando a informação, contrária ao entendimento da DRJ, de que não há subsidiária ou controlada, além daquelas acima destacadas no organograma (doc. 07):

| 7 Capital social | | 31 de dezembro | | |
|---|--------------------------------|-----------------|-----------------|------------|
| | | 2010 | 2010 | |
| | | Milhares de USD | Milhares de AED | |
| Capital social autorizado, emitido e integralizado – 2 ações sem valor nominal | | 5.000 | 18.350 | |
| | | 31 de dezembro | | |
| | | 2009 | 2009 | |
| | | Milhares de USD | Milhares de AED | |
| Capital social autorizado, emitido e integralizado – 2 ações sem valor nominal | | 5.000 | 18.350 | |
| O capital social emitido e integralizado da Sociedade não tem valor nominal e foi emitido em dois níveis da seguinte forma: | | | | |
| Data | Acionista | Nº de ações | Valor USD | Valor AED |
| 4 de agosto de 2008 | Itaú Corretora de Valores S.A. | 1 | 4.999.999 | 18.349.996 |
| 4 de agosto de 2008 | Banco Itaú S.A. | 1 | 1 | 4 |
| | | | 5.000.000 | 18.350.000 |

21. Para que não parem dúvidas acerca do quanto alegado, a Recorrente anexa, também, extrato bancário da empresa *Itaú Middle East Securities* (doc. 08) que demonstra o recebimento, por exemplo, das remessas oriundas dos contratos (doc. 09), também destacados na Manifestação de Inconformidade apresentada:

| Contrato de Câmbio | (USD) |
|--------------------|--------------|
| 10/402002 | 1.817.988,45 |
| 10/175357 | 921.620,20 |
| 10/174596 | 235.793,81 |
| 10/174552 | 92.192,71 |

22. Como descrito no extrato, veja-se que todas as remessas tinham como único recebedor a empresa *Itaú Middle East Securities*, titular daquela respectiva conta bancária, sem que haja qualquer menção de outra pessoa jurídica que pudesse ser recebedora dos valores remetidos e vinculados ao contrato de prestação de serviços destacado (doc. 04).

23. Sob esse aspecto, verifica-se que as alegações da DRJ não merecem prevalecer, pois comprovada está a existência de uma única pessoa jurídica, conforme comprovam os documentos ora anexados.

24. Reforçando ainda mais o quanto alegado, a título exemplificativo, analisemos o contrato nº 10/174552, no montante de U\$ 92.192,71 (doc. 10).

Mensagem Swift:

Beneficiary Customer*59 : / 1021481526502
 ITAU MIDDLE EAST SECURITIES LIMITED
 DUBAI
 Remittance Info. 70 : INVOICE 017-MAV/10

Extrato Bancário:

Extrato de 28/06/2010 a 28/07/2010
 Moeda: dólares norte-americanos
 Para ITAU MIDDLE EAST SECURITIES
 Número da Conta: 1021481526502.
 Tipo de Conta: CONTA CORRENTE MOEDA ESTRANGEIRA
 Agência do SETOR DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

| Data | Descrição | Crédito | Saldo |
|------------|--|-----------|--------------|
| 01/07/2010 | REMESSA A RECEBER 1948100181JS ITAU | 92.179,71 | 1.700.397,22 |
| | UNIBANCO S A FATURA 017-MAIO/10 Data do valor 30/06/2010 | | |

26. Com base nestas informações, ao contrário do quanto alegado pela DRJ e complementando o quanto defendido em sede de Manifestação de Inconformidade, o único beneficiário das remessas de valores ao exterior, por meio dos contratos de câmbio vinculados ao crédito aqui defendido, foi o *Itaú Middle East Securities*.

27. Diante do exposto, se constata o equívoco da autoridade julgadora ao inferir que a Recorrente não teria observado o disposto no §4º, do artigo 14, da IN SRF nº 213/2002, já que referido normativo não se aplica ao caso, pois há apenas um único beneficiário no exterior, qual seja, o Itaú Middle East, com sede em paraíso fiscal (Emirados Árabes), conforme disposição contida no inciso XXII, do artigo os da IN nº 1.037/2010.

28. Deste modo, em se tratando de filial sediada em país com tributação favorecida, a possibilidade de utilização do IR em razão das remessas ao exterior encontra autorização nº art. 99, da MP nº 2.158/01: (...)

29. Por assim ser, a decisão da DRJ merece ser reformada, com o reconhecimento do IRRF em questão e sua efetiva utilização na composição do IRPJ e da CSLL apurados em 2010 e que ocasionou o surgimento do direito creditório aqui discutido.

III.2 - ITAU USA INC. - ESTADOS UNIDOS

30. De acordo com o acórdão ora recorrido, verifica-se que o motivo para não aceitação do montante pago no exterior pela controlada Itaú USA Inc está no fato de que (i) não foi anexada aos autos a tradução juramentada da legislação relativa ao imposto federal e (ii) não houve comprovação do efetivo valor de imposto pago por aquela empresa sediada n.º exterior e suas eventuais subsidiárias.

31. Inicialmente, a Recorrente informa que por meio deste Recurso Voluntário está realizando a juntada aos autos da legislação do imposto federal apurado nos Estados Unidos com a tradução juramentada (doc. 11), de forma que este documento, somado àqueles juntados aos autos com a Manifestação de Inconformidade, supre a alegação da autoridade julgadora.

32. Em relação ao imposto pago pela Itaú USA Inc, importante destacar que a alegação da DRJ se mostra contraditória ao destacar que não foi comprovado o efetivo imposto pago no exterior, mas tão somente demonstrado os valores estimados pagos.

33. Isto porque, ao analisar a questão aquele órgão julgador reconhece o montante pago por aquela controlada, tal como descrito no item 13.1 do acórdão:

“[...] constatei que existe razão na afirmação da interessada, eis que na Ficha 35 – Participações no Exterior, Resultado do Período de Apuração, na Linha 12, consta como (-) Imposto Devido o valor de R\$ 12.210.580,33, referente à empresa Itaú Usa Inc.”

34. Veja que após tal destaque, a DRJ infere que não restou comprovada tal afirmação feita na peça de defesa inaugural, mesmo concordando com as informações prestadas pela Recorrente.

35. Relembrando o quanto defendido, a Recorrente utilizou pagamentos realizados pela controlada direta nos Estados Unidos, *Itaú USA Inc.*, e de sua subsidiária, *Itaú USA Securities*, que montam o valor, em reais, de R\$ 12.210.580,33, tal como, repita-se, já considerado pela DRJ e informado na DIPJ do período, confirmada pela autoridade julgadora, portanto, dúvidas não restam quanto ao valor do imposto possível de utilização.

36. A fim de corroborar o quanto alegado, a Recorrente anexa, nesta oportunidade, a tradução juramentada de todas as guias que compõem o valor considerado na decisão recorrida (doc. 12) e que confirmam o quanto defendido pela Recorrente.

37. Comprovada está, portanto, por meio de documento idôneo, a possibilidade de utilização do montante pago no exterior pela Itaú USA Inc e que também está vinculado ao reconhecimento do direito creditório defendido pela Recorrente, de modo que a decisão recorrida não merece prevalecer.

III.3 - DO LIMITE DE UTILIZAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR E EFETIVA IDISPONIBILIZAÇÃO.

38. Para não restarem dúvidas acerca do direito creditório em questão e do quanto defendido pela Recorrente, importante destacar que o procedimento adotado pela Contribuinte e que culminou no crédito compensado (pagamento indevido), respeitou, também, a legislação de regência no que tange ao limite de utilização do imposto pago no exterior e sua respectiva disponibilização na apuração do lucro real no Brasil.

39. O valor dos lucros disponibilizados no Exterior e informado e adicionado no cálculo da apuração do Lucro Real no Brasil, foi no montante de R\$ 41.341.231,52, conforme DIPJ do ano-calendário 2010 (doc. 13):

| Total Disponibilização | 41.341.231,52 | Total imposto | 13.507.269,12 |
|------------------------|---------------|---------------|---------------|
| BBA UK | 7.573.058,72 | BBA UK | - |
| Midle East | 3.241.721,98 | Midle East | 1.296.688,79 |
| USA INC | 30.526.450,82 | USA INC | 12.210.580,33 |

40. Como se sabe, o limite para compensação está condicionado ao resultado do valor passível de compensação, logo, efetuando o cálculo dos valores passíveis de compensação com o imposto devido no Brasil, tem-se que a Recorrente respeitou os limites, conforme legislação tributária aplicável:

| Real USA | | Real Middle East | |
|-----------------------------|---------------|-----------------------------|--------------|
| Descritivo | Praticado | Descritivo | Praticado |
| Lucro Líquido - Moeda Local | 10.994 | Lucro Líquido - Moeda Local | 4.287 |
| Cotação | 1.666,2 | Cotação | 0,4536 |
| Lucro Líquido - Moeda Local | 18.317.702,25 | Lucro Líquido - Moeda Local | 1.945.033,19 |
| Despesa de Imposto | 12.210.580,33 | Despesa de Imposto | 1.296.688,79 |
| Nova base disponibilização | 30.528.282,58 | Nova base disponibilização | 3.241.721,98 |
| Compensação P/E e BN | - | Compensação P/E e BN | - |
| Nova base disponibilização | 30.528.282,58 | Nova base disponibilização | 3.241.721,98 |
| IRCS - 40% | 12.211.313,03 | IRCS - 40% | 1.296.688,79 |
| IR - 25% | 7.632.070,65 | IR - 25% | 810.430,50 |
| CSLL 15% | 4.579.242,39 | CSLL 15% | 486.258,30 |
| Total imposto devido | 12.211.313,03 | Total imposto devido | 1.296.688,79 |

41. Inclusive, os valores apurados por ambas as empresas sediadas no exterior foram devidamente contabilizados nos respectivos balancetes (doc. 14 e 15).

III.4- DA CSLL RETIDA NA FONTE

42. Nos termos do quanto decidido pela DRJ, a não aceitação do montante deduzido a título de CSLL retida na fonte no ano-calendário 2010, se deu em razão, basicamente, da não comprovação, por meio de informe de rendimentos das empresas RAIA S.A e PRIMAV CONTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A., que estão vinculadas ao montante de R\$ 147.792,68 declarado pela Recorrente.

43. A fim de afastar a alegação trazida por aquele órgão julgador e suprir o apontamento realizado, a Recorrente anexa aos autos os informes de rendimento de ambas as empresas (doc. 16), que juntamente com a aquela documentação anexada em Manifestação de Inconformidade, demonstram a possibilidade de aproveitamento dos valores na apuração da CSLL devida no encerramento do ano-base 201016.

III.5- DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

44. Inicialmente, importante destacar que a análise acerca da inexigibilidade da multa isolada está sendo realizada em conjunto com o pleito compensatório, possuindo, inclusive, a mesma numeração de processo.

45. Neste ponto, a Recorrente reitera suas alegações de defesa no sentido de que não é cabível a exigência pretendida pela autoridade fiscal, pois, de qualquer forma, comprovada a existência do direito creditório aqui discutido, a cobra da referida multa com fundamento na não homologação do crédito restará insubsistente, devendo, portanto, ser cancelada.

46. Cumpre destacar, inclusive, que o Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 0017774-71.2011.4.03.6100, julgado em 10.02.2015 pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 33 Região, apresentou parecer no seguinte sentido: ()

47. Ademais, que sobre a discussão acerca da constitucionalidade da exigência foi reconhecida por repercussão geral e ainda não decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal -RE 796.939/RS (Rei. Min. Edson Fachin), conforme exposto no tópico da preliminar: (...)

48. Desta forma, não merece prevalecer a cobrança da multa isolada constituída pela autoridade fiscal, em razão da não homologação das compensações vinculadas ao processo administrativo em referência.

49. No entanto, caso assim não se entenda, a Requerente pleiteia, desde já, a manutenção da suspensão da exigibilidade da cobrança, por força do §18, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, tal como consignado na decisão recorrida.

III.6 - DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

50. Admitido, para argumentar, que não seja declarada insubsistente a exigência da multa isolada constituída, o Fisco não poderia exigir juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

51. A Lei 9.430/96 prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora (art. 61, caput), e que, sobre aqueles débitos, incidirão juros de mora (art. cit., § 3S). Ou seja, os débitos de tributos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora.

52. Se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício. Se a multa de ofício estivesse compreendida na referência (feita pelo caput do artigo citado) aos débitos de tributos e contribuições, chegar-se-ia ao absurdo de concluir que o § 39 do artigo prevê a incidência de multa de mora sobre a multa de ofício.

53. Também o artigo 164 do CTN, ao tratar de crédito tributário, separa claramente tributo, juros de mora e penalidades. Igual distinção ocorre no artigo 161, caput, do CTN.

54. Por consequência, não são aplicáveis à multa de ofício os juros de 1% ao mês, referidos no § 19 do art. 161 do CTN.

55. Reconhece o não cabimento da exigência o Acórdão nº 9101-000.722 da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: (...)

57. Portanto, não cabem juros sobre a multa.

IV - DO PEDIDO.

58. Pelo exposto, requer a Recorrente, diante da situação fática apresentada, a reforma da decisão proferida pela DRJ, com o consequente reconhecimento do direito creditório e homologação integral da compensação transmitida, bem como cancelamento da multa isolada, no patamar de 50%, em razão do indeferimento das compensações”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relator

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme relatado, o processa versa sobre pedido de compensação formalizado pelo Contribuinte, visando ao aproveitamento de pagamento indevido no montante de R\$ 8.078.944,21 e R\$ 4.834.115,94. O crédito discutido possui origem no pagamento indevido realizado a título de IRPJ e CSLL devidos no ajuste do ano-calendário 2010, em razão de alterações efetivadas no lucro real apurado naquele período e da dedução do imposto pago no exterior que ocasionaram a alteração da respectiva base de cálculo do tributo em questão.

A compensação não foi homologada em razão do despacho decisório prolatado pela DIORT/DEINF, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Declaração de Compensação.

Ementa: Não foram apresentados documentos hábeis a comprovar de forma irrefutável o suposto pagamento de imposto no exterior, e ainda a consistência dos lucros disponibilizados pelas controladas e o correto oferecimento à tributação pela controladora.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 1966; Lei n.º 9.249, de 1995; Lei n.º 9.430, de 1996; MP n.º 2.158-35, de 2001; Decreto n.º 3.000, de 1999; IN SRF n.º 213, de 2002; IN RFB n.º 1.300, de 2012.

De fato, da leitura do despacho decisório, constatou-se que, basicamente, o indeferimento do pleito da Recorrente se deu pelo fato de terem sido verificadas inconsistências no que concerne à utilização do imposto pago pelas controladas sediadas no exterior. Destarte, considerando essa verificação, a Receita Federal não reconheceu o crédito utilizado pela Recorrente e em decorrência da não homologação das compensações transmitidas, houve por meio proceder ao lançamento de ofício da multa por compensação não homologada, no percentual de 50%.

Já a DRJ, para manter o indeferimento de pedido de compensação, entendeu que não restou comprovado nos autos o atendimento ao disposto no § 4º, do artigo 14, da IN SRF nº 213/02, no que diz respeito à utilização do imposto pago no exterior pela controlada Itaú Middle East, bem como a ausência de comprovação do efetivo imposto pago no encerramento do exercício financeiro pela controlada Itaú USA Inc., além de ter certificado a ausência de documentação traduzida e juramentada relativa à legislação do imposto federal dos Estados Unidos e documentos que comprovassem a retenção da CSLL na fonte de duas empresas.

Em suma, dos argumentos utilizados pela DRJ denota-se que, no que concerne à Itaú Middle East, empresa sediada nos Emirados Árabes, extrai-se que a autoridade julgadora não reconheceu o direito à utilização do IRRF oriundo de operações de remessas feitas ao exterior pelos seguintes motivos:

Remessas de juros ao exterior

- ✓ - Ausência de juntada da tradução juramentada do Contrato de Prestação de Serviços entre o Banco Itaú S.A. e a Itaú Middle East;
- ✓ - Ausência de três contratos relativos às remessas ao exterior.
- ✓ - Consolidação dos resultados das empresas controladas no exterior, ocasionando o descumprimento ao § 4º, do art. 14, da IN 213/2002;

Imposto pago no exterior

- ✓ - Ausência da tradução juramentada da legislação relativa ao imposto federal
- ✓ - Ausência de comprovação do efetivo valor do imposto pago pela empresa sediada no exterior.

CSLL retida na fonte

- ✓ - Ausência da comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que, no tocante às remessas juros ao exterior, que foram anexados ao recurso tanto a tradução juramentada do contrato de prestação de serviços (**E-Proc, fls. 621/627**) e os contratos relativos às remessas ao exterior (**e-fls. 628/642**).

Ainda de acordo com a Recorrente, teria restado demonstrado, no recurso, o equívoco da Autoridade Julgadora ao afirmar que a Recorrente teria computado resultados de forma consolidada. Isso porque, não obstante a divergência de nomes constantes nos documentos, tratava-se de apenas uma empresa, a Itaú Middle East Limited.

A Recorrente informou que não há se falar em outras empresas receptoras no exterior, tais como Itaú Middle East Securities Limited; Itaú Middle East Securities Limited Dubai e Itau Middle East Securities US Dollar. Isso porque, conforme ato constitutivo da Itaú Middle East anexo (doc. 06 do recurso voluntário), **verifica-se que a empresa sediada no exterior e vinculada à Recorrente é a Itaú Middle East Limited, cuja documentação societária comprova, também, que sua antiga denominação social era Itaú Middle East Securities Limited**, sem que haja qualquer menção de outra subsidiária ou controlada no exterior, tal como destacado pela autoridade julgadora no respectivo acórdão de piso.

Os documentos juntados no recurso, consoante a Recorrente, esclarecem a questão, com os atos constitutivos originais e traduzidos (e-fls. **643/676**), as demonstrações financeiras originais e traduzidas (e-fls. **677/711**) e, principalmente, o extrato bancário da controlada, com o recebimento dos valores transacionados (e-fls. **712/718**), demonstrando que as remessas foram recebidas por uma única empresa, titular daquela conta bancária.

Afirma, ainda, que a documentação relativa ao imposto no exterior também foi regularizada com a apresentação do recurso voluntário. De fato, a juntada da tradução juramentada da legislação federal dos Estados Unidos é trazida às e-fls. 755-760. Já o imposto recolhido foi comprovado pelas guias de pagamento, devidamente autenticadas pelo órgão receptor e traduzidas, assim como exigido pelo § 2º, do art. 26, da L. 9.249/95, vigente à época dos fatos (e-fls. 765-825).

Ademais, destaque-se que o não reconhecimento da parcela de R\$ 147.792,69, oriunda de CSLL retida na fonte, deu-se pela suposta ausência de comprovação do oferecimento das receitas à tributação. A Recorrente argumentou que trouxe os informes de rendimento (e-fls. 842/845), a fim de comprovar a retenção dos valores e para demonstrar o oferecimento das receitas à tributação, veio aos autos, após a interposição do Recurso Voluntário, e carrou, às e-fls. 857- 859, os juntando os seguintes documentos:

- **DRE 2010**, onde é possível verificar a existência da conta #7285.001-COMISSÃO COLOC. – RDA.VARIÁVEL, que em dezembro /2010 acumulou o montante de R\$ 64.727.917,59, suficiente para abarcar todo o rendimento de R\$ 14.779.268,53 que ensejou a CS Fonte (1%), no valor de R\$ 147.792,69 (Doc. 01),
- **Razão contábil** da conta #7285.001-COMISSÃO COLOC. – RDA.VARIÁVEL (Doc. 02);
- **Extrato da movimentação em tesouraria** (Doc. 03);
- **Recibos das operações** que geraram as receitas pagas pelas fontes pagadoras (Doc. 04).

Dessa forma, para a Recorrente, o oferecimento das receitas à tributação restou devidamente comprovado com os documentos: DRE (**e-fls. 876/877**), onde é possível verificar a existência da conta #7285.001-COMISSAO COLOC. RDA. VARIAVEL, que em dez/10 acumulou o montante de R\$ 64.727.917,29, suficiente para abarcar todo o rendimento de R\$ 14.779.268,53 que ensejou a CS Fonte; Razões contábeis (**e-fls. 878/891**); Extrato de movimentação de tesouraria (**E-Proc., fls. 892/894**); e, Recibo das operações (**e-fls. 895/950**), que geraram as receitas pagas pelas fontes pagadoras.

Logo, nos falares da Recorrente, teria restado devidamente comprovado o oferecimento das receitas à tributação, devendo ser reconhecido o crédito decorrente da CSLL retida em fonte, no montante de R\$ 147.792,69.

Em suma, tanto em recurso voluntário, quanto em momento posterior, a Recorrente trouxe aos autos vários documentos (em centenas de folhas) para comprovar o seu direito creditório.

Não obstante seja de amplo conhecimento o que disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, é certo que o CARF, também, tem privilegiado formalismo moderado objetivando a busca pela verdade material e para evitar o dispendioso processo judicial. Dessarte, recebo tais documentos, ainda que apresentados posteriormente à manifestação de inconformidade/impugnação, “em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal” (Acórdão 1301-005.661).

Portanto, a juntada posterior de documentos não está alcançada pela preclusão probatória consumativa a que alude o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior. Neste sentido, citem-se os seguintes acórdãos:

APRESENTAÇÃO DE PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL A apresentação de documentos em sede de interposição de Recurso Voluntário pode ser admitida em homenagem ao princípio da verdade material, já que se prestam a comprovar alegação formulada na manifestação de inconformidade e contrapor-se a argumentos da Turma julgadora a quo, e não se trata de inovação nos argumentos de defesa. A possibilidade jurídica de apresentação de documentos em sede de recurso encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado. A jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que o princípio do formalismo moderado se aplica aos processos administrativos, admitindo a juntada de provas em fase

recursal. (Acórdão: 1101-001.435, Relator: Jeferson Teodorovicz , Data da Sessão: 21/11/2024)

ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EXTEMPORANEAMENTE. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. A verdade material é princípio que rege o processo administrativo tributário e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, devendo-se assegurar ao contribuinte a análise de documentos extemporaneamente juntados aos autos, mesmo em sede de recurso voluntário, a fim de permitir o exercício da ampla defesa e alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário, além de atender aos princípios da instrumentalidade e economia processual. O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, devendo-se admitir a relativização da preclusão consumativa probatória e considerar as exceções do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com aplicação conjunta do art. 38 da Lei nº 9.784/99, o que enseja a análise dos documentos juntados supervenientemente pela parte, desde que possuam vinculação com a matéria controvertida anteriormente ao julgamento colegiado. A busca da verdade material, além de ser direito do contribuinte, representa uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores no âmbito do processo administrativo tributário, a ela condicionada a regularidade da constituição do crédito tributário e os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias dela decorrentes, bem como a adequada análise de direito creditório requestado através de PER/DCOMP.(...). (Acórdão nº 1102-001.564, Relator: Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Data da Sessão: 21/11/2024.)

Da última decisão, cuja ementa foi transcrita, pinço o seguinte excerto:

“(....)

Vê-se o evidente esforço probatório para demonstrar a liquidez e certeza dos créditos, inclusive, com a juntada de fartíssimos documentos contábeis e fiscais que permitem à administração tributária rever sua decisão, que se limitou a impedir o aprofundamento da análise em razão da ausência de declaração retificadora, posteriormente demonstrada.

A legislação processual que versa sobre ônus probatório do interessado em instruir o feito administrativo fiscal com os elementos necessários à comprovação de suas alegações determina, como regra geral, que “A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual” (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), estabelecendo como exceções as hipóteses de impossibilidade de apresentação oportuna, a existência de fato ou direito superveniente, ou que a prova destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

De forma complementar, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina que “O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar

documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo” (art.38), como forma de assegurar a ampla defesa e, entretanto, referendar a busca de uma verdade materialmente demonstrável, opondo-se a pretextos formalísticos que dificultem ou inviabilizem a realização dessa finalidade.

Por isso mesmo, o § 2º do citado dispositivo estatui, categoricamente, que “Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

A busca da verdade material não é apenas um direito do contribuinte, mas uma exigência procedimental a ser observada pela autoridade lançadora e pelos julgadores do processo administrativo tributário, os quais referendam ou não a regularidade da constituição do crédito tributário, como forma de lhe assegurar os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade que justificam os privilégios e garantias a ele referíveis, conforme indica o Código Tributário Nacional e legislação esparsa.

A verdade material serve à instrumentalidade e economia processuais, porquanto o processo administrativo não é um fim em si mesmo, e, no lúcido dizer de Hugo de Brito Machado Segundo, “consagra um valor que deve orientar a interpretação das demais regras processuais, sempre que o intérprete estiver diante de duas interpretações em tese possíveis, deverá adotar aquela que melhor consagre o processo em sua feição instrumental, e não sacramental. Trata-se de decorrência direta do princípio do devido processo legal, sendo certo que devido é aquele processo que se presta da maneira mais efetiva possível à finalidade a que se destina, e não aquele que faz com que as partes se embarquem em um emaranhado de formalismos e terminem vendo naufragar a sua pretensão de ver resolvido o conflito de interesses no qual estão envolvidas”(MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo tributário. 10. ed. rev e atual. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54).

Considera-se, pois, que o processo administrativo tributário há de ser pautado pelo formalismo moderado, a fim de assegurar que documentos eventualmente juntados aos autos após a impugnação possam ser analisados pela autoridade julgadora, mesmo em sede de recurso voluntário. O que importa é que a matéria controvertida documentalmente e relacionada objetivamente às razões igualmente suscitadas nas fases anteriores possam ser consideradas no julgamento do colegiado, permitindo o exercício da ampla defesa e, paralelamente, buscando alcançar as finalidades de controle do lançamento tributário.

O formalismo moderado dá sentido finalístico à verdade material que subjaz à atividade de julgamento, e, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, evita “que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é, ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente

do que haja sido aportado aos autos pela parte, ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 322-323).”

Ocorre que examinando tais documentos, observo que merecem uma análise pormenorizada, algo impossível neste estágio processual, só factível na unidade da Receita Federal de origem, com eventuais intervenções com da Recorrente, se entendidas necessárias, com o fito de comprovação do direito creditório em discussão.

Por conseguinte, **PROponho a conversão do presente processo para DILIGÊNCIA**, para verificar se, com base nas alegações e documentos apresentados na peça recursal e às e-fls. 857- 859, há confirmação do direito creditório informados nas declarações de compensação pela Recorrente. Destaco que, caso seja necessário, a autoridade fiscal poderá intimar a Recorrente a apresentar outros documentos para a comprovação do direito creditório pleiteado

Após estas providências, requer-se que a autoridade administrativa elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar a Recorrente, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, **PROponho a conversão do presente processo em diligência**, nos termos supracitados.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça